



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003083-03.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado CARLOS REIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.659

Apelação cível: 1003083-03.2024.8.26.0572 – 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Carlos Reis da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – Filiação impugnada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Requerimento de gratuidade judiciária em sede recursal indeferido. Apelante que, mesmo intimada, sob pena de deserção, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal (arts. 99, §7º e 101, §2º, CPC). Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 94/98, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos, bem como CONDENAR o requerido à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma simples, acrescidos de juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária a partir de cada desconto indevido, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),*

apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o autor em parte mínima, condeno a parte requerida ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação".

Em síntese, sustenta a recorrente às fls. 101/109 que houve apenas mero aborrecimento, requerendo a reforma da r. sentença para que seja afastada a indenização por dano moral ou, ao menos, reduzido o montante arbitrado.

Contrarrazões do recorrido às fls. 140/150, pelo desprovimento da apelação.

Pelo despacho de fls. 159/160, foi indeferida a gratuidade requerida pela associação recorrente, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A apelante, todavia, permaneceu inerte (fl. 164).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, a apelante foi instada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando a recorrente de comprovar o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 159/160.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor da condenação, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA